



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 18/09/12

ITEM Nº 35

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

35 TC-002614/026/10

Prefeitura Municipal: Caiabu.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): João Antonio Alves.

Advogado(s): Adriano Gimenez Stuaní.

Acompanha(m): TC-002614/126/10 e Expediente(s):
TC-011495/026/10.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em apreciação as **contas anuais do Prefeito do Município de Caiabu, exercício de 2010**, fiscalizadas pela Unidade Regional de Presidente Prudente, que, após a conclusão de seus trabalhos, apontou impropriedades às fls. 82/88.

Notificado (fls. 98), o responsável apresentou justificativas às fls. 149/186.

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- As Leis de Planejamento (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei do Orçamento) não contemplaram todos os requisitos previstos na legislação.

- A Lei orçamentária anual não contém autorização para abertura de créditos; verificada a abertura de crédito sem recursos, não atendendo ao disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

O responsável aduz que nos programas governamentais voltados ao interesse da população “os indicadores foram fixados e estão sendo acompanhados, objetivando as finalidades e as metas a serem atingidas. Isso fica claro quando analisamos o Anexo 09 - Informações por programas do PPA 2010/2013”; sustenta ainda que somente a Lei de Diretrizes Orçamentárias fez constar em seu artigo 28 a autorização para abertura de créditos adicionais suplementares



até o limite de 30% da despesa total fixada, sendo correto afirmar que a LOA não contém dispositivo semelhante; por fim, discorda da alegação de que a origem abriu créditos suplementares sem suporte financeiro e afirma que havia lastro para a abertura do referidos créditos.

A.1.2.3 - ÍNDICE PAULISTA DE RESPONSABILIDADE SOCIAL - IPRS

- Regressão no que toca aos índices de longevidade e riqueza, fazendo com que o município se mantivesse no mesmo grupo IPRS. Sustenta que Caiabu vem se empenhando na ampliação das políticas públicas; ressalta uma pequena evolução no índice de escolaridade, a indicar que os programas voltados a educação estão surtindo os efeitos esperados; quanto a longevidade informa que estão sendo priorizados programas da Área da Saúde e Assistência Social objetivando a melhora nos resultados obtidos; em relação ao indicador 'riqueza' "a variação é consideravelmente pequena e dentro das expectativas, considerando que a nossa região é uma das menos favorecidas do Estado".

A.2 - AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS

- Grande parte dos programas e das ações priorizados na LOA não atingiu os indicadores/metas idealizados. O peticionário discorda do apontamento e afirma que a maioria dos programas atingiu os objetivos esperados, destacando as aplicações no ensino e na saúde, que se apresentaram acima do mínimo exigido; quanto à questão do quantitativo realizado na obra de reforma e ampliação da Delegacia de Polícia Civil sustenta que "a mesma é contraditória haja vista que às fls. 73 a própria fiscalização esteve vistoriando referida obra e constatou que já havia sido executada quase sua totalidade (94,57%) faltando apenas pequenos serviços".

B.1 - ANÁLISE DE BALANÇOS

- Inobservância de procedimentos contábeis definidos no Sistema AUDESP. Assevera que segundo informações prestadas pela empresa "Camapag", fornecedora do "software" de contabilidade pública para a Prefeitura, "os procedimentos sugeridos pelo AUDESP poderiam ser efetuados no mês 13, o que ocorreu, sendo assim, no seu entender, o sistema não estaria preparado para o procedimento liberado, já que não estava explícito que seria só no movimento do 14º balancete"; sustenta que as falhas apresentam natureza formal e ocorreram por circunstâncias alheias a vontade do setor de contabilidade "de sorte que a empresa Campag se comprometeu a corrigir estas informações para o encerramento de 2011".



B.1.1 - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

- Falha contábil no registro de despesas com amortização de parcelamento do FGTS e restituição de valores recebidos da Câmara Municipal.

B.1.2 - BALANÇO FINANCEIRO

- Erros de lançamentos contábeis no sistema financeiro causando diferenças e demonstrando a falta de credibilidade nos saldos e resultados apurados pela Tesouraria e Contabilidade.

B.1.2.1 - SALDO DO EXERCÍCIO X SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR

- Incoerência em movimentações do balanço financeiro, tendo em vista a diferença entre o saldo para o exercício seguinte e o saldo final do ativo disponível.

O responsável reconhece as falhas contábeis e informa que a origem procedeu a substituição do servidor do setor para que desacertos desta natureza não voltem a ocorrer; compromete-se ainda a sanar tais divergências no exercício de 2011.

B.1.3.1 - CAPACIDADE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO ATIVO DISPONÍVEL

Para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo, existe R\$ 0,39 de disponibilidade para pagamento destas obrigações. Assevera que a diminuição da capacidade de liquidez imediata ocorreu em função da realização de despesas urgentes, inadiáveis e necessárias à desenvoltura da administração.

B.1.3.2 - CAPACIDADE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO ATIVO DISPONÍVEL E CRÉDITOS DE CURTO PRAZO

Para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo, existe R\$ 0,39 de disponibilidade para pagamento destas obrigações. Aduz que a situação desfavorável para o cumprimento dos compromissos deve-se à realização de despesas urgentes e necessárias aos serviços da administração.

B.1.3.3 - CAPACIDADE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO ATIVO DISPONÍVEL E CRÉDITOS DE CURTO E LONGO PRAZO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para cada R\$ 1,00 de dívida, existe R\$ 0,27 de recursos para pagamento destas obrigações. O peticionário assevera que os compromissos, em especial os de longo prazo, (parcelamentos de INSS e FGTS) constituem dívidas herdadas pela atual administração “e que diretamente têm influenciado e dificultado a capacidade de liquidez e desenvoltura do Executivo, que está envidando esforços para regularizar tal situação”.

B.1.5 - DÍVIDA ATIVA

B.1.5.1 EFICIÊNCIA NO RECEBIMENTO

- Quanto à dívida de Vereadores por falta de retenção de INSS no período de setembro de 2004 a novembro de 2005, não foram constatadas medidas a fim de realizar as cobranças. Informa que a Câmara já contactou o Executivo com o propósito de proceder ao levantamento destes valores para posterior restituição.

B.1.6.1 - RESTOS A PAGAR

- Houve aumento de 14,60% no montante dos Restos a pagar em relação ao exercício anterior. Sustenta que ao desconsiderar os “restos a pagar não processados” houve decréscimo em relação ao exercício anterior de 11,81% “haja vista que restos não processados a liquidar não constituem efetivo compromisso”.

B.1.6.3 - DEPÓSITOS

- Aumento de 12,57% no total do grupo Depósitos em relação ao exercício anterior.

B.1.8 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- Diferenças na contabilização de receitas em relação às informações franqueadas pela Secretaria Estadual da Fazenda e pelo Tesouro Nacional. O responsável assevera que a razão destas variações deve ser esclarecida perante os órgãos concessionários “que informam ter repassado um valor quando na verdade repassou outro”.

B.1.9 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS CONTÁBEIS

- Inobservância de procedimentos contábeis definidos pelo sistema AUDESP, consistentes nos lançamentos que devem ser feitos no 13º Balancete e encerramento das contas de execução orçamentária somente no



movimento do 14º balancete; os demonstrativos e relatórios de instrução gerados apresentaram saldo zero, impossibilitando comparações de valores. Alega que a falta de remessa no prazo legal de relatórios ao AUDESP decorreu de problemas técnicos no sistema de contabilidade do município.

B.2.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DE METAS FISCAIS -

B.2.1.1 - META DE RECEITA

- A previsão da receita na Lei Orçamentária Anual é inferior à meta prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias em 0,20%. Sustenta que houve variação de 5,48% entre o previsto e o realizado “número razoável considerando as variações na economia durante o exercício ... em relação ao ICMS nota-se que houve arrecadação superior ao previsto em razão dos incentivos tributários como por exemplo a nota fiscal paulista que vem dando resultados superiores as médias anteriores”.

B.2.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DE METAS FISCAIS -

B.2.1.2 - META DE DESPESA

- A fixação atualizada da despesa na LOA é superior à estabelecida na LDO em 14,26%.

- A realização da despesa é superior à meta estabelecida na LDO em 4,86%. Após ajustes da fiscalização passou a ser de 4,93%.

O peticionário argumenta que considerando o aumento na receita, foram suplementadas as despesas com base no excesso de arrecadação “o que justifica plenamente um aumento de 4,79% entre as despesas previstas e realizadas, considerando ainda que mesmo assim tivemos um superávit orçamentário”.

B.2.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DE METAS FISCAIS -

B.2.1.3 - META DE RESULTADO PRIMÁRIO

- A meta de Resultado Primário prevista na LOA é inferior à estabelecida na LDO em 520,60%.

- O Resultado primário obtido com dados da receita arrecadada e da despesa realizada é inferior à estabelecida na LDO em 27,66%. Após os ajustes da fiscalização passou a ser inferior em 30,32%. O responsável concorda que o município deve auferir melhores índices no futuro “pois uma variação de 30,32% não satisfaz as necessidades de obtenção de metas cada vez mais precisas e realistas com a nossa economia”.



B.2.3 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- Inobservância da ordem cronológica de pagamentos, haja vista a existência de restos a pagar de exercícios anteriores. Afirma que a Administração procurará solucionar o problema.

B.3.1 - ENSINO

- Inobservância de procedimentos contábeis definidos no sistema AUDESP, consistentes no encerramento das contas de execução orçamentária somente no movimento do 14º balancete; o relatório de instrução gerado pelo referido sistema apresentou demonstrativos zerados, impossibilitando o cálculo da aplicação no ensino pelo sistema. Também houve erro na contabilização de despesas vinculadas ao FUNDEB, não atendendo aos Princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil.

Informa que a falta de remessa no prazo legal de relatórios ao AudeSP ocorreu por problemas técnicos oriundos do sistema de contabilidade utilizado pelo município; sustenta ainda não proceder o apontamento de erro na apropriação das despesas do Fundeb, pois a diferença entre a Receita e a despesa foi suportada com recursos próprios, procedimento normal na medida em que os recursos recebidos não suportam a execução dos programas; alega ainda não haver configuração da falta de transparência e evidenciação “principalmente nas despesas do FUNDEB fiscalizadas trimestralmente pelo Conselho de Educação”.

B.3.2 - SAÚDE

- Inobservância de procedimentos contábeis definidos no sistema AUDESP, consistente no encerramento das contas de execução orçamentária somente no movimento do 14º balancete; o relatório de instrução gerado pelo referido sistema apresentou demonstrativos zerados, impossibilitando o cálculo da aplicação na Saúde, não atendendo aos Princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil.

Informa que a falta de remessa no prazo legal de relatórios ao AudeSP ocorreu por problemas técnicos oriundos do sistema de contabilidade utilizado pelo município.



B.3.2.2 - OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL

- As contas específicas não foram movimentadas pelo Diretor Municipal de Saúde, em desatendimento ao disposto no artigo 32, § 2º, da Lei Federal 8.080/90. Informa que a falha foi corrigida em 2010, conforme Portaria nº 205/2010 “passando os recursos da saúde a serem geridos pela Tesoureira do Município e pela Coordenadora de Saúde”.

- Não comprovada a realização de audiências públicas na Câmara de vereadores para análise e ampla divulgação de relatório trimestral detalhado contendo, dentre outros, dados sobre o montante e a fonte de recursos aplicados, e as auditorias concluídas ou iniciadas no período. Afirma que as audiências foram efetivamente realizadas sem, no entanto, terem sido lavradas as respectivas atas; informa ainda que a municipalidade passará a observar os dispositivos legais incidentes para que situações como estas não voltem a ocorrer.

B.4 - PRECATÓRIOS

B.4.1.2 - REGIME ESPECIAL

- Não houve depósito ao Tribunal de Justiça (regime especial anual em 15 anos).

- Não se constatou ter o município cadastrado a relação de precatórios por credor no Sistema de Controle de Pagamento de Precatórios do Poder Judiciário.

- Não houve contabilização da dívida de precatório.

- A origem não informou ao Tribunal, mediante o sistema AUDESP, a posição de seus precatórios em 31/12/10.

Aduz que não houve depósito ao Tribunal de Justiça, pois a municipalidade estava se estruturando para viabilizar de forma correta o cadastro dos precatórios; informa ainda que o Executivo já procedeu ao cadastramento junto ao TJSP dos precatórios por ele devidos; no que diz respeito à suposta ocultação do passivo, ressalta que “foram aproveitados os empenhos do credor que estavam inclusos na dívida flutuante para execução do pagamento, portando não há que se falar em ocultação”.

B.5.3.1 - DESPESAS SEM A EXISTÊNCIA DE TERMO DE RECEBIMENTO E SEM PESQUISA DE PREÇOS DE MERCADO



- Despesas executadas no exercício de 2010 cuja documentação não contém o termo de recebimento dos materiais adquiridos e dos serviços prestados, descumprindo a fase da liquidação da despesa prevista no artigo 63 da Lei 4320/64. Sustenta que embora não conste o competente termo de recebimento, os materiais adquiridos foram efetivamente entregues bem como os serviços prestados “de sorte que a falha em questão pode ser relevada haja vista seu caráter formal, já que, por outros meios, pode ser constatada a entrega destas mercadoria e a prestação destes serviços, tal como constam de suas respectivas notas fiscais. No tocante a falta de pesquisa de preços temos que tais despesas ali elencadas não alcançaram o limite previsto em Lei, que obrigaria a realização de procedimento licitatório”.

B.5.3.2 - DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS

- Falta de controle individualizado por veículo e média de quilometragem de modo a comprovar a efetiva realização da despesa, não atendendo ao disposto no artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64 e ao Princípio da Transparência previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal. O responsável destaca que entre 2007 e 2010 a municipalidade reduziu 22% (vinte e dois por cento) os gastos com combustíveis; informa ainda que no exercício de 2010 foi dado início ao controle de tráfego “o qual está passando por ajustes de modo a tornar eficaz esse controle”.

B.5.3.3 - DESPESAS COM PEÇAS E SERVIÇOS PARA VEÍCULOS E MÁQUINAS

- Despesas com Peças e serviços para veículos e máquinas - no total de R\$ 514.334,80, sem que tenha havido qualquer licitação ou pesquisa de preços para comprovação da compatibilidade com o valor de mercado. Não há termo de recebimento para comprovar a efetiva realização dos serviços e a requisição não foi assinada pelo requisitante, caracterizando também desatendimento ao disposto no artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64. Em síntese argumenta que as peças adquiridas foram empregadas em mais de 30 (trinta) veículos diferentes “de modo a impedir a suspensão dos serviços públicos prestados pela municipalidade”; informa ainda que o Executivo está se adequando para que as aquisições ocorram de forma ordenada e previsível mediante procedimento licitatório “prova disso é que em 2011 a



municipalidade realizou certame licitatório para fornecimento de peças para retifica de 1 motor da pá carregadeira”.

**B.5.3.4 - DESPESAS NÃO PRECEDIDAS DE
PROCESSAMENTO LICITATÓRIO**

- Realização de inúmeras despesas sem o devido processo licitatório e, quando necessário, sem a celebração de contrato, em claro desatendimento ao artigo 3º e artigos 61 e 62 da Lei nº. 8.666/93.

- Locação de máquina copiadora - despesa sem pesquisa de preços, sem licitação, sem contrato e excessiva considerando o pequeno porte do município. Alega que os custos destes serviços, da forma como são prestados, causam significativa economia aos cofres públicos, na medida em que (todos os custos de manutenção destes equipamentos) correm por conta da empresa locadora; informa, contudo, que já foi elaborada minuta do Edital do Pregão Presencial, do tipo menor preço, objetivando a locação de 04 máquinas.

- Transporte de Alunos - despesa sem pesquisa de preços, sem licitação e sem contrato. Ressalta que a municipalidade tentou a realização de cotação de preços para a contratação dos serviços “todavia, diante das peculiaridades das referidas linhas de transporte, não acudiram interessados em realizar esse serviço, de modo que, em razão da extrema necessidade destes transporte, já que são de alunos da rede municipal de ensino, não restou outra alternativa senão proceder a contratação de forma direta deste serviço”.

- Despesas com aquisição de pneus - sem pesquisa de preços, sem licitação e sem contrato. O responsável se reporta às justificativas ofertadas no item 8.5.3.3 - despesas com peças e serviços para veículos e máquinas.

- Despesas com materiais de gêneros alimentícios, higiene e limpeza, materiais e equipamentos de informática e de medicamentos, materiais hospitalares e odontológicos, sem realização de pesquisa de preços e licitação. Em síntese, informa que foram providenciados procedimentos licitatórios necessários à formalização das aquisições.

B.6.1 - TESOURARIA

- As disponibilidades não estão totalmente depositadas em bancos estatais, não atendendo ao



disposto no artigo 164, § 3º, da Constituição Federal.

- Irregularidades na conciliação bancária de 31/12/10. Falta de apresentação de conciliações bancárias mensais do exercício de 2010 bem como na data da fiscalização. O peticionário reconhece que no exercício examinado a tesouraria não realizou a devida conciliação bancária; informa, contudo, que o setor competente está promovendo conciliação bancária de todas as contas municipais partindo do exercício anterior.

B.6.2 - ALMOXARIFADO

- Falta transparência para o ingresso de mercadorias, pois o registro de entrada e saída é feito pelo próprio Setor de Contabilidade, sem a efetiva comprovação de que, de fato, o material foi recebido pelo setor que, contabilmente, o demandou. Aduz que a Prefeitura não dispõe de espaço físico adequado para abrigar os materiais “de modo que os produtos são adquiridos e encaminhados diretamente aos setores de consumo. Todavia, a municipalidade está procedendo aos estudos necessários com vistas à instalação do almoxarifado central, solucionando definitivamente essa questão”.

B.6.3 - BENS PATRIMONIAIS

- O saldo constante do levantamento de 31/12/10 não confere com o saldo contábil do Balanço Patrimonial.
- Não foi constatada elaboração dos Termos de Responsabilidade pela guarda dos bens existentes em cada departamento. Assevera que será determinado ao departamento competente que proceda ao levantamento geral dos bens móveis e imóveis da municipalidade bem como a elaboração dos respectivos Termos de Responsabilidade.

B.7 - TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES

- Inobservância do prazo fixado no artigo 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, nos meses de janeiro, julho e setembro. Alega que embora alguns repasses tenham sido efetuados após a data devida para que não houvesse comprometimento dos serviços públicos “o fato é que estes pequenos atrasos não geraram prejuízos à edibilidade”.

C.1 - FORMALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO E CONTRATOS



- Por falhas no encaminhamento de informações ao sistema AUDESP, não foi possível gerar relação completa de licitações realizadas no exercício de 2010 mediante o referido sistema. Aduz serem falhas ocorridas por circunstâncias alheias à vontade da origem; todavia, os desacertos já foram regularizados no decurso do exercício de 2011.
- Cláusula restritiva do Edital - exigência de certidão negativa de débitos. O responsável discorda do apontamento e assevera que nove empresas retiraram o edital da referida licitação, não tendo sido registrada nenhuma impugnação a seu texto, tendo, ao final, participado do referido certame três empresas; consigna ainda que as nove empresas que retiraram o Edital realizaram a visita técnica no local da obra

C.2.2 - CONTRATOS EXAMINADOS "IN LOCO"

- Por falhas no encaminhamento de informações ao sistema AUDESP, não foi possível gerar relação completa de contratos em execução no exercício de 2010. Aduz serem falhas ocorridas por circunstâncias alheias à vontade da origem; todavia, os desacertos já foram regularizados no exercício de 2011.
- Contratação de serviços advocatícios e assessoria jurídica sem justificativa da necessidade de tal contratação, restando prejudicada a comprovação da finalidade pública da despesa. Ressalta que referida contratação foi precedida de procedimento licitatório - Carta Convite nº 05/2010; os serviços de consultoria e assessoria prestados pela empresa contratada "caracterizam-se por oferecer a municipalidade respostas, diretrizes, conselhos e pareceres, para que decisões sejam tomadas com sucesso, a fim de que procedimentos e rotinas sejam implantados ou modificados na busca de soluções de problemas"; afirma ainda que o interesse público na contratação é notório "os serviços foram prestados e os valores despendidos com esta contratação são módicos, podendo assim ser considerada legal tal contratação".

E.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- Não se constatou a realização de audiências públicas para debater o PPA, LDO e LOA. Informa que a municipalidade promoverá uma estruturação para se adequar ao apontado.
- Falta de divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, relatório de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

gestão fiscal e relatório resumido da execução orçamentária. Informa que a “home page” da Prefeitura Municipal de Caiabu encontra-se em fase de construção.

- Não se constatou a realização de audiências públicas trimestrais da Saúde. Aduz que as audiências foram efetivamente realizadas, sem no entanto, terem sido lavradas as respectivas atas.

- Publicação do Relatório de Gestão Fiscal fora do prazo previsto no artigo 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no 1º e no 3º quadrimestres.

- Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária fora do prazo previsto no artigo 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no 1º, 2º e no 6º bimestre.

Argumenta que, embora tardios, os relatórios foram efetivamente publicados “não tendo assim causado prejuízo a transparência de seu conteúdo”.

E.6 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Falta de entrega de documentos e entrega-transmissão intempestiva de informações ao sistema AUDESP referente aos documentos devidos em janeiro a dezembro de 2010, com prazo de entrega entre fevereiro de 2010 a março de 2011.

- Desatendimento de recomendações contidas nos Pareceres das contas anuais dos exercícios de 2007 e 2008 da Prefeitura de Caiabu.

Quanto ao atendimento das recomendações informa que a municipalidade vem se esforçando e se reestruturando para que falhas como estas não venham a ocorrer novamente.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	27,97%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	66,14%
DESPESAS COM PESSOAL	50,92%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	20,36%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	1,42%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Subsidiou as presentes contas o Expediente TC-011.495/026/10; objeto de comentário no item E.4 do laudo técnico.

ATJ (fls. 191/196) manifesta-se pela emissão de Parecer Favorável às contas do Prefeito do município de Caiabu.

Pareceres dos três últimos exercícios:

- Exercício de 2009 - TC 0216/026/09 - Parecer Desfavorável
- Exercício de 2008 - TC 1751/026/08 - Parecer Desfavorável
- Exercício de 2007 - TC 2222/026/07 - Parecer Desfavorável

É o relatório.

GCECR
THM



VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	27,97%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	66,14%
DESPESAS COM PESSOAL	50,92%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	20,36%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	1,42%

Observadas pela Prefeitura Municipal de Caiabu as disposições do artigo 212 da Constituição Federal com a aplicação de 27,97% das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

De igual forma, o Executivo respeitou a regra do artigo 21, "caput", da Lei nº 11.494 de 20.06.2007 em face da utilização total dos recursos do FUNDEB no exercício de 2010; nota-se ainda o investimento de 66,14% dos valores na remuneração dos profissionais do magistério, o que indica cumprimento do disposto no artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Com a aplicação de 20,36% das receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde o município atendeu ao limite estabelecido pelo artigo 77 do ADCT; igualmente respeitado o artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal - despendidos 50,92% da receita corrente líquida com pessoal ativo e inativo.

Conforme consignado no item B.4 do relatório o Executivo não recebeu mapas de precatórios para inserção no orçamento do exercício de 2010; ainda assim, nota-se que embora a origem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

tenha optado pelo regime especial de pagamento das obrigações pelo prazo de até quinze anos, previsto no artigo 97, inciso II, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não houve, no exercício em exame, o devido depósito ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; sobre o tema a origem informa medidas de correição e o cadastramento junto ao TJSP das obrigações devidas, o que deverá ser verificado na próxima inspeção ao município.

Em relação aos indicativos contábeis a execução orçamentária apresentou superávit da ordem de 1,42%; o resultado financeiro, embora deficitário, indicou pequena melhora em comparação ao exercício anterior; destaque-se ainda que o passivo financeiro compunha-se em grande parte de empenhos inscritos em restos a pagar relativos a despesas não processadas; demais, quanto ao endividamento de longo prazo nota-se redução de 10,31% em relação a 2009.

Os repasses ao Legislativo foram efetuados em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal; demais, não há evidências de que os atrasos ocorridos nos meses de janeiro, julho e setembro tenham causado prejuízo à edilidade; ainda assim, recomendações deverão ser expedidas para que, doravante, o Executivo cumpra com rigor os prazos estabelecidos no dispositivo legal.

Promovida aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01. Registre-se que o órgão não obteve receita decorrente de multas de trânsito.

A remuneração dos agentes políticos ocorreu de acordo com o fixado pela Lei nº 097, de 29 de novembro de 2007. Os autos também apontam para correto recolhimento de encargos sociais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, as inconsistências indicadas no laudo técnico não apresentam gravidade suficiente para comprometer os demonstrativos em exame; ainda assim, a Unidade Regional de Presidente Prudente, mediante ofício, recomendará ao Executivo adoção de medidas regularizadoras em face do apontado nos itens A.1 - Planejamento das Políticas Públicas; A.2 - avaliação dos programas governamentais; B.1 - análise de balanços - observância aos procedimentos contábeis definidos pelo Sistema Audesp; B.1.5 - dívida ativa; B.1.8 - fiscalização das receitas; B.1.9 - fidedignidade dos dados contábeis; B.2.1 - análise do cumprimento das metas fiscais; B.2.3 - observância a ordem cronológica de pagamentos; B.3.1 - ensino; B.3.2 - saúde; B.3.2.2 - financiamento da saúde; B.5.3.1 - despesas sem a existência de termo de recebimento e sem pesquisa de preços de mercado; B.5.3.2 e B.5.3.3 - despesas com combustíveis - peças e serviços para veículos e máquinas; B.5.3.4 - despesas não precedidas de processamento licitatório; B.6.1 - tesouraria; B.6.2 - almoxarifado; B.6.3 - bens patrimoniais; C.1 - formalização de licitações e contratos; C.2.2 - contratos examinados "in loco"; E.1 - análise do cumprimento das exigências legais e E.6 - atendimento às Instruções e recomendações do Tribunal.

Nestas circunstâncias, na conformidade do inciso XIII do artigo 33 da Constituição do Estado e inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 voto pela emissão de **Parecer Favorável às contas do Prefeito do Município de Caiabu, exercício de 2010.**

GCECR
THM